



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05795/13

Objeto: Avaliação de Obras – Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Prefeitura de Queimadas

Exercício: 2012

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Carlos de Sousa Rego

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – RECURSO DE APELAÇÃO – Conhecimento do recurso. Provimento do recurso para julgar regulares as despesas com as obras públicas realizadas no exercício de 2012, no Município de Queimadas e desconstituir o débito imputado e a multa aplicada ao ex-gestor.

ACÓRDÃO APL – TC –

0010/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05795/13, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Queimadas, durante o exercício financeiro de 2012, que tratam, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação interposto pelo ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em face do Acórdão AC2 TC nº 02914/15, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. conhecer do Recurso de Apelação, interposto pelo ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego;
2. no mérito, dar provimento ao referido recurso, para julgar regulares as despesas com as obras públicas realizadas no exercício de 2012, no Município de Queimadas e desconstituir o débito imputado e a multa aplicada ao ex-gestor através do Acórdão AC2 TC N° 02914/2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de janeiro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05795/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05795/13 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Queimadas, durante o exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Sousa Rego. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação interposto pelo ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em face do Acórdão AC2 TC nº 02914/15.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 3.897.365,88, correspondem a 70,40% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Ampliação de diversas unidades escolares no município de Queimadas, a saber: Francisco Franco, Valentim Barbosa, Severino Marques, José Pereira de Sousa e Maria Cardoso; b) Construção de um calçadão no centro da cidade (pátio da Igreja Matriz); c) Reforma do Mercado Público (sede); d) Construção de passagens molhadas nos Sítios Sulapa, Capoeiras, Bela Vista e Malhada Grande; e) Terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos graníticos em diversas ruas do Bairro da Vila e no Distrito do Ligeiro; f) Ampliação da Policlínica (sede); g) Construção do esgotamento sanitário de diversas ruas do Bairro do Ligeiro e sede; h) Construção de uma unidade básica de saúde no Ligeiro; i) Reforma e ampliação da Escola Beatriz Ernesto; j) Construção da Unidade Básica da Família na Comunidade Caixa D'água; k) Terraplenagem e pavimentação de diversas ruas da Comunidade do Zé velho; l) Construção da Vila do Artesanato (sede); m) Serviços de terraplenagem e pavimentação de diversas ruas na localidade Barracão Luís de Melo; n) Serviços de reforma e ampliação das Escolas João Ferraz (Distrito de Ligeiro) e José Duarte da Costa (Sítio Gravatá); o) Construção de uma escola de ensino fundamental no Distrito do Ligeiro; p) Construção de uma creche tipo "B" no Distrito do Ligeiro; e q) Serviços de construção de duas paradas de ônibus.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório no qual destacou irregularidades relacionadas à falta de documentos, indicou trinta e uma obras do município com pendências no GEOPB (geoprocessamento) e anotou excessos em algumas obras.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 19331/13, fls. 54/96.

O processo retornou à Auditoria que, em análise de defesa, concluiu subsistir apenas a irregularidade relacionada ao excesso de pagamento, retificado de R\$ 90.731,53 para R\$ R\$ 5.868,58, em relação ao que fora realmente executado na construção de uma escola de ensino fundamental no Distrito do Ligeiro, conforme levantamento constante às fls. 103. O Órgão de Instrução não acatou as alegações do gestor de que o excedente corresponderia a algumas necessidades que surgiram em relação ao projeto original, como a construção de um muro frontal com fundação em alvenaria de pedra argamassada, alvenaria de embasamento em tijolos de oito furos e revestimento em cerâmica 10x10cm aumentada, obedecendo o padrão das demais escolas municipais.

O então Relator do processo solicitou esclarecimento da Auditoria, indagando se, na inspeção realizada em 14.04.2014, o muro alegado na defesa havia ou não sido erguido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05795/13

Em Complementação de Instrução, a Unidade Técnica informa e esclarece que:

- a)** o excesso no valor de R\$ 5.868,58 apontado no relatório DECOP/DICOP Nº 161/2014, refere-se ao saldo remanescentes do serviços pagos e não executados conforme planilha de fls. 103;
- b)** durante as diligências efetuadas na obra nos períodos de 22/04 a 30/04/2013 e 14/04/2014 não foi detectada a execução do muro alegado pela defesa às fls. 05;
- c)** durante a realização das diligências esta auditoria teve o acompanhamento da engenheira Dra. Maria de Fátima Duarte Severo (engenheira da prefeitura local).

Na sessão de 15 de setembro de 2015, através do Acórdão AC2 TC nº 02914/15, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, decidiu:

- I. JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2012, EXCETO em relação à CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, em razão dos serviços pagos e não executados, no valor de R\$ 5.868,58;
- II. IMPUTAR ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, a importância de R\$ 5.868,58 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), equivalentes a 139,76 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), referentes a serviços pagos e não executados na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de interveniência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em razão dos serviços pagos e não executados na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de providências, à luz dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade nestes autos destacada.

O ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego interpôs Recurso de Apelação em face da referida decisão. Informa o recorrente que foram pagos R\$ 214.326,45, em duas medições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05795/13

Deste valor, R\$ 208.457,86 referem-se a Serviços Preliminares, Movimento de Terra, Infraestrutura, Paredes e Painéis, Revestimentos e Pavimentação, restando uma diferença de R\$ 5.868,59. Alega, quanto à diferença, que durante a execução da obra foram constatadas algumas necessidades em relação ao Projeto Básico, como a construção de um muro frontal, já que se trata de uma escola de ensino fundamental.

Ao analisar o recurso, a Auditoria sugeriu notificação ao ex-gestor para que apresentasse documentação relacionada com a obra, entre as quais: contrato de execução, termos aditivos, medições, etc.

O ex-gestor foi citado para apresentar defesa, juntando aos autos o Doc. TC 28838/16, no qual consta o contrato de execução da obra, termos aditivos de prazo e preço, medições e respectivos comprovantes de pagamento, ART, registros fotográficos.

Em sua análise, o Órgão Técnico registra a ausência de planilha de quantitativos e preços do Termo Aditivo de Preços; medições e comprovantes de pagamento relativo ao muro e outros itens constantes do aditivo de quantitativos e preços; relatórios de vistoria ou inspeção técnica; projetos executivos da obra; termo de recebimento provisório e/ou definitivo; licenças ambientais. A Auditoria entende que o fornecimento parcial dos documentos é insuficiente para sanar a irregularidade apontada, permanecendo o excesso de 5.868,58.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de apelação e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC N° 02914/2015, desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à admissibilidade, observa-se que o presente Recurso de Apelação foi interposto tempestivamente, por parte legítima e sob a forma legalmente prevista.

Trata-se da contestação do excesso apontado na Obra de Construção de uma Escola de Ensino Fundamental no Distrito do Ligeiro, no município de Queimadas. O excesso registrado pelo Órgão Técnico corresponde a R\$ 5.868,59, resultado do confronto entre valor pago e os quantitativos contratuais dos serviços executados.

Inicialmente, verifica-se que as obras inspecionadas totalizam R\$ R\$ 3.897.365,88 e o excesso corresponde a 0,15% do citado valor.

De acordo com as alegações do recorrente, o montante apontado como excesso seria relativo a alterações verificadas ao longo da execução da obra. O recorrente expressa-se nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05795/13

“Dessa feita, foi construído um muro frontal com fundação em alvenaria de pedra argamassada e alvenaria de embasamento em tijolos de oito furos. Ademais, o revestimento foi feito em cerâmica de 10x10cm aumentada, de modo que ficasse no padrão das escolas existentes no município. Acosta-se, nessa oportunidade, relatório fotográfico, em que é possível verificar o local antes e após a construção da escola e do muro frontal.”

Embora tenha apresentado tais alegações, a Auditoria concluiu que o gestor não demonstrou, através de medições, o quantitativo dos serviços que, não constando da planilha inicial, teriam sido executados, medidos e pagos.

No que diz respeito às planilhas de medições, a documentação encontra-se contida às fls. 171 a 202. Em análise das planilhas, o Relator observou que os serviços constantes nos itens 1.0 - Serviços Preliminares, 2.0 - Movimento de Terra, 4.0 - Paredes e Painéis e 09 - Revestimento, medidos na Primeira Medição, tiveram seus quantitativos alterados para menos entre as medições 3 e 4, quando então foi celebrado o Aditivo de acréscimo de serviços. Há indícios, portanto, de que o aditivo foi celebrado após a execução e pagamento dos serviços, fazendo-se o acerto na Medição 5, após o Termo Aditivo nº 01, quando então ocorreu a medição dos serviços relacionados à construção do muro frontal.

No que se refere à construção propriamente dita do muro, confrontando os argumentos apresentados e as fotos constantes às fls. 93 a 95, observa-se a execução da fundação e da alvenaria de embasamento do muro frontal. Na ocasião da inspeção realizada, portanto, o muro não havia sido executado integralmente. No entanto, foram apresentadas ao Relator fotos mais recentes nas quais constata-se a conclusão do referido muro. Desta forma, entendendo esclarecida a execução do muro frontal da escola em análise, localizada no Distrito do Ligeiro e, tendo em vista que a Unidade Técnica considerou compatíveis os pagamentos e os serviços realizados constantes dos demais itens, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1.** conheça do Recurso de Apelação, interposto pelo ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego;
- 2.** no mérito, dê provimento ao referido recurso, para julgar regulares as despesas com as obras públicas realizadas no exercício de 2012, no Município de Queimadas e desconstituir o débito imputado e a multa aplicada ao ex-gestor através do Acórdão AC2 TC Nº 02914/2015.

É o voto.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2018

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 18:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 15:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 16:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL